



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Av. Getúlio Vargas, 736 - Bairro: Centro - CEP: 89120-000 - Fone: (47)3217-7118 - Email:
timbo.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001434-70.2020.8.24.0073/SC

IMPETRANTE: SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

MANDADO Nº 310002961888

JUIZ DO PROCESSO: LEANDRO RODOLFO PAASCH - Juiz(a) de Direito

OBJETO: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, bem como EFETUE A CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

DESTINATÁRIO(S): MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO-SC, Sr. JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito Municipal de Benedito Novo, e o Sr. SÉRGIO DÁRIO PASQUALI, Pregoeiro, podendo ser encontrado à Rua Celso Ramos, 5070 - Centro - 89124000 - Benedito Novo (Comercial)

DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda os efeitos da licitação realizada na modalidade pregão presencial n. nº 180/2019 ou, caso o procedimento já tenha sido homologado, se abstenha de contratar com o vencedor do certame, até decisão final a ser proferida neste *writ*. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09). Quanto ao litisconsórcio mencionado na exordial, já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. No caso, evidente que o desfecho da pretensão poderá resultar em prejuízo à primeira colocada no procedimento licitatório. Assim, determino sua citação para, querendo, apresentar manifestação nos autos. Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Caso não tenham sido pagas as diligências para cumprimento dos mandados, deve a parte proceder com o efetivo depósito para andamento do feito. Depois, dê-se vista ao Ministério Público.

CHAVE DO PROCESSO: 409452402620 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO RODOLFO PAASCH, Juiz de Direito**, na forma do

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002961888v5** e do código CRC **bf85b894**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO RODOLFO PAASCH

Data e Hora: 23/4/2020, às 15:39:8

5001434-70.2020.8.24.0073

310002961888 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Av. Getúlio Vargas, 736 - Bairro: Centro - CEP: 89120-000 - Fone: (47)3217-7118 - Email:
timbo.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001434-70.2020.8.24.0073/SC

IMPETRANTE: SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, tendo como autoridades coatoras o Sr. JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito Municipal de Benedito Novo, e o Sr. SÉRGIO DÁRIO PASQUALI, Pregoeiro e ainda, como litisconsorte passivo necessário, a empresa declarada vencedora da licitação FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.

Requer a concessão de liminar para que, provisoriamente, seja garantida a cautelar e imediata suspensão do processo licitatório Pregão Presencial nº 180/2019, bem como, todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Justifica a necessidade de sua concessão por entender que o objeto do contrato social pertinente à empresa vencedora da licitação possui incompatibilidade parcial com o objeto licitado. Argumenta que a empresa licitante vencedora atua no ramo de Segurança do Trabalho, não havendo demonstração de compatibilidade com o exercício de atividade em Medicina do Trabalho, ponto que também seria objeto do certame instaurado para fins de realização do PCMSO.

Disse, ainda, que a empresa licitante não teria comprovado o atendimento de exigência prevista no edital, no sentido de que a pessoa jurídica tivesse o mínimo de 200 funcionários, atestando já ter realizado serviço compatível com o objeto da licitação, dentre eles o PCMSO ou de risco 3 ou 4.

Por fim, esclarece que a empresa vencedora fez uso da prerrogativa dos benefícios do §2º do art. 44 e *caput* do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sem que a empresa impetrante fosse advertida de que referida pessoa jurídica se tratava de uma ME, assim como de que o valor de sua proposta era inferior apenas em menos de 5% à proposta por

ela formalizada, ferindo direito líquido e certo de diminuir seu lance e poder lograr-se vencedora do certame

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o art. 5º, LXIX, da CF/88: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 que, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus*.

Com efeito, para a concessão de provimento liminar, deve ser constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*; aquele consistente na possibilidade de ineficácia da segurança se concedida apenas a final; e este consubstanciado na relevância da fundamentação expendida na impetração.

Como bem registrou o eminente Desembargador Newton Trisotto, "*os dois pressupostos devem coexistir. Quanto mais denso o fumus boni juris, com menor rigor deverá o juiz considerar o exame do periculum in mora; se grave o periculum in mora, maior flexibilidade deverá haver na análise do fumus boni juris (Eduardo Talamini, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Revista dos Tribunais, 2001, p. 353). Ou seja, deve o juiz considerar o princípio da proporcionalidade*" (AI n. 2002.012760-0).

No caso em apreço, observa-se que o pregão presencial aberto pelo município de Benedito Novo conta com o seguinte objeto licitado:

ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, PROMOVER A CONVOCAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERIÓDICOS, FAZER A EMISSÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, MINISTRAR CURSO DE CIPA NO ENDEREÇO DEFINIDO PELO MUNICÍPIO, PROMOVER UMA VISITA TÉCNICA POR BIMESTRE NA SEDE DA PREFEITURA OU ENDEREÇO POR ELA DEFINIDO DENTRO DO MUNICÍPIO, FORNECER AS ORDENS DE SERVIÇO POR FUNÇÃO, CONFORME REQUISITOS DA NE 01 DO MTE, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E

CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, PROMOVER O ENVIO DOS ARQUIVOS DE SST, FRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À PLATAFORMA DO E-SOCIAL, OBEDECENDO OS PRAZOS E FORMATOS DEFINIDOS PELO GOVERNO FEDERAL

Analisando o documento extraído no site da receita federal, as atividades descritas no contrato social da empresa vencedora da licitação, bem como o conteúdo constante da certidão de pessoa jurídica extraída do CREA (doc 6, páginas 4-7, 17-18), percebe-se que o seu conteúdo, ao menos em juízo de cognição sumária, não guarda total similitude com o objeto licitado.

Assim, quanto ao *fumus boni juris*, observa-se que a exigência descrita no edital do pregão não foi devidamente atendida.

Isso porque não há demonstração de que referida pessoa jurídica é apta ao exercício de atividades envolvendo Medicina do trabalho, o que seria necessário para elaboração do PCMSO.

Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, pois se não for concedida liminar, a parte impetrante poderá ser prejudicada no que tange a possibilidade futura de contratação do objeto licitado com a administração.

Dessa forma, deve o pleito liminar ser concedido, cabendo destacar que a medida liminar é facilmente reversível, pois, a qualquer momento, se outro for o entendimento, a suspensão poderá ser cancelada e a licitação cumprir com os seus propósitos.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda os efeitos da licitação realizada na modalidade pregão presencial n. nº 180/2019 ou, caso o procedimento já tenha sido homologado, se abstenha de contratar com o vencedor do certame, até decisão final a ser proferida neste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

Quanto ao litisconsórcio mencionado na exordial, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL
DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO
DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE
PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º
12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE
TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

No caso, evidente que o desfecho da pretensão poderá resultar em prejuízo à primeira colocada no procedimento licitatório.

Assim, determino sua citação para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Caso não tenham sido pagas as diligências para cumprimento dos mandados, deve a parte proceder com o efetivo depósito para andamento do feito.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO RODOLFO PAASCH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002886509v3** e do código CRC **cd2423c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO RODOLFO PAASCH
Data e Hora: 17/4/2020, às 17:3:40

5001434-70.2020.8.24.0073

310002886509 .V3

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ ° VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TIMBÓ - SC.

SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atualmente com sede na Rua Sete de Setembro, n° 1760, Centro, Blumenau/SC (CEP 89010-204), inscrita no CNPJ sob n° 79.511.812/0001-51 (fone 47 3221 8445 e-mail luciano@servmedocupacional.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR,

visando a proteger direito líquido e certo seu, indicando como autoridades coatoras o Sr. JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito Municipal de Benedito Novo, e o Sr. SÉRGIO DÁRIO PASQUALI, Pregoeiro, ambos com qualificações desconhecidas (as quais podem ser complementadas após a citação dos Impetrados), podendo ser encontrados no paço municipal situado à Rua Celso Ramos, 5.070 - Centro - Benedito Novo/SC - CEP: 89.124-000 (fone 47 3385-0487), e ainda, como litisconsorte passivo necessário, em face da empresa declarada vencedora da licitação FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Hortências, n° 497, Bairro São Marcos, Joinville/SC (CEP 89214-260), inscrita no CNPJ sob o n° 04.328.149/0001-55, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser deduzidos.

1 - DA SITUAÇÃO FÁTICA.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade social a operação de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Lançado Edital pela municipalidade para contratação de empresa especializada para, dentre outros serviços, medicina e segurança do trabalho (Pregão Presencial n° 180/2019), a Impetrante fez-se presente, assim como outras duas empresas (a empresa TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA E VIDA LTDA. e a empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.).

Ao final dos lances, apesar da Impetrante ter apresentado menor preço, como a diferença foi inferior a 5%, a empresa FLORESTAS por ser uma ME (Microempresa) fez uso da prerrogativa dos benefícios do §2º do art. 44 e caput do art. 45 da Lei Complementar n° 123/2006), sendo então declarada vencedora da licitação (ficando a Impetrante em segundo lugar). Ainda, todavia, a Impetrante apresentou Recurso Administrativo.

É que, tanto na fase de credenciamento, quanto na fase de habilitação a Impetrante alertou aos agentes públicos que **o objeto social da empresa FLORESTAS não abarcava um dos principais e mais importantes serviços propostos pelo Edital, aquele relativo à medicina do trabalho.**

Bem como, na fase da habilitação técnica novamente impugnou a empresa FLORESTAS, esposando o argumento de que a mesma não havia cumprido o requisito de juntada de documento que demonstrasse o **atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários atestando que já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, em especial e o mais importante o PCMSO que refere-se à saúde do trabalhador.**

Inobstante a esses fatos, a autoridade pública naquele momento, o Sr. Pregoeiro, ao julgar o Recurso Administrativo apresentado pela ora Impetrante, seguindo orientação do setor jurídico, assim decidiu:

“(…)

Sendo assim, primando pelos princípios norteadores da administração pública, o Pregoeiro encaminhou os autos para análise da Assessoria Jurídica do Município, a qual emitiu o parecer jurídico na data de 09/03/2020, onde o mesmo opina pelo indeferimento do recurso interposto, pelos motivos expostos no referido parecer.

Deste modo, considerando que compete ao Pregoeiro a análise prévia do recurso, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar os autos do processo ao Sr. Prefeito Municipal para julgamento, decide o Pregoeiro seguir orientação do parecer jurídico e rejeitar os fundamentos do recurso impetrado, mantendo-se a licitante FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA ME como vencedora do presente certame.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeiro e pela Equipe de Apoio e encaminhe-se os autos do processo a Autoridade Superior, para que profira sua decisão final.”

Ato contínuo o Sr. Prefeito Municipal homologou a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo a empresa FLORESTAS habilitada e como vencedora do certame.

A decisão administrativa se mostra ilegal e abusiva, ferindo direito líquido e certo da Impetrante, porquanto, não respeitou os requisitos indicados no seu próprio Edital da Licitação, conforme se verá abaixo, observe-se:

2 - DA INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Tendo em vista que as decisões judiciais a serem tomadas no presente processo tem, em tese, condão de modificar ou extinguir relação jurídica subjetiva de terceiros, *in casu*, da empresa até então declarada como vencedora do certame em análise, a Impetrante, por cautela e pautada

3 - DAS RAZÕES DO PRESENTE WRIT.

3.1 - MISSIVAS INICIAIS.

Registre-se inicialmente que o mantra reverberado por muitos "*de que cabe a administração a seleção da proposta mais vantajosa*" não cabe e não pode ser indistintamente aplicado, mas se fosse efetivamente aplicado no caso concreto, o desfecho também teria sido outro.

Ainda que este não seja o cerne meritório da questão a ser apresentada neste *writ*, não é demais registrar que no caso concreto a diferença financeira é mínima, porquanto o valor da diferença entre a proposta da empresa vencedora FLORESTAS (R\$ 24.000,00 anual) e da empresa Impetrante é de apenas 2,5% (R\$ 24.600,00).

Outro fato a se destacar é que, mesmo que venha a ser desabilitada a vencedora (FLORESTAS) e sagrando-se vencedora a Impetrante, o valor do seu lance também ficou em R\$ 24.600,00, ou seja, qualquer um dos valores (da empresa FLORESTAS = R\$ 24.000,00 ou da Impetrante = R\$ 24.600,00) já renderam uma economia de aproximadamente 40% em comparação ao valor originariamente previsto para a licitação (R\$ 41.156,16).

Ou seja, nesta quadra fática, sendo deferida a segurança, os princípios da economia ou da proposta mais vantajosa para a administração estarão sendo contemplados, pois o lance final da Impetrante ficou bastante próximo daquele declarado como vencedor.

E cabe aqui um último registro quanto a este ponto da tão falada melhor proposta para a administração pública.

Ocorre Excelência que na fase de lances o preposto da Impetrante não foi lembrado de que a empresa FLORESTAS tratava-se de uma ME, e mais, note-se pela sequência dos lances que a empresa FLORESTAS ofertou ao final da quarta rodada o valor anual de R\$ 25.200,00 quando então a empresa Impetrante (SERVMED) ofereceu na quinta rodada o valor anual de R\$ 24.600,00 tendo neste momento a empresa FLORESTAS "*declinado*" de qualquer outro lance e ato contínuo o Sr. Pregoeiro apenas perguntou ao preposto da Impetrante se aquele teria sido o seu último lance ao que o preposto confirmou (crente de que já havia encerrado a negociação pois a sua proposta era menor e a empresa FLORESTAS declinou dos lances) mas sem lhe advertir de que o valor de sua proposta era inferior apenas em menos de 5% à proposta da empresa FLORESTAS (§2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006), quando então o Sr. Pregoeiro questionou a empresa FLORESTAS para fazer uso da prerrogativa do art. 45 da Lei Complementar nº 126/2006, quando a mesma ofereceu o valor de R\$ 24.000,00 sendo declarada a vencedora.

Oras, ainda que o preposto da Impetrante possa não ter se apercebido que diferença entre os lances finais estava em menos de 5%, se realmente o Sr. Pregoeiro estivesse com intuito de buscar a proposta mais vantajosa para a administração, deveria ter anunciado ao preposto da Impetrante que seu último lance enquadrava-se na referida regra e lembrando-o novamente que a empresa FLORESTAS trata-se de uma ME, sendo certo que diante do efetivo interesse da empresa Impetrante na participação do certame não teria o porquê não reduzir mais 2,5% (R\$ 600,00) para sagrar-se definitivamente vencedora da licitação, até porque, neste momento a empresa FLORESTAS já havia declinado (ao fim da quinta rodada) de novos lances e se o valor da proposta da empresa FLORESTAS ficasse acima de 5% não haveria a possibilidade de exercer o benefício do empate fictício.

Ou seja, o preposto da Impetrante apenas não reduziu seu lance porquê não foi lembrado pelo Sr. Pregoeiro que a empresa FLORESTAS era uma ME e que o seu último lance ficou abaixo menos de 5% do lance daquela outra empresa.

Se a lei empresta ferramentas para buscar, dentro de requisitos técnicos e formais mínimos, a melhor proposta para a administração, no caso concreto, tivesse agido com transparência o agente público, é certo que a Impetrante teria reduzido seu último lance e com o mesmo, haveria ainda um pouco mais de economia para o Município.

Enfim, esses registros são feitos apenas para lembrar que a lisura, boa fé e transparência devem ser praticados por todos, mas especialmente pelo agente público.

Continuando, ainda que não fosse isso, é certo que a administração não pode se pautar apenas pelo princípio da competitividade, pois o mesmo vai de encontro, no caso concreto, aos princípios da legalidade, isonomia e da confiança.

Nesse norte, cabe recordar que a Lei n. 8.666/93, ao disciplinar os princípios específicos aplicáveis as licitações e aos contratos da administração pública, recepcionou não apenas o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas também o princípio constitucional da isonomia, do julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º).

Diante disso, enquanto pende em favor da administração pública municipal o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, porquanto, com efeito, a empresa FLORESTAS apresentou proposta de menor preço (mas com pouca diferença, menos de 5%), constata-se que, ao se eleger tal princípio para solução desta lide, o Poder Judiciário violaria, em termos mais severos, diversos outros princípios tão ou mais sensíveis que a mera vantagem econômica do Poder Público.

A verdade, simples e direta, revela que a Administração está contratando uma empresa de ENGENHARIA AMBIENTAL, sem qualquer expertise maior com os cuidados da SAÚDE DO TRABALHADOR que uma empresa de MEDICINA OCUPACIONAL possui, tanto que, a empresa FLORESTAS quando precisa de algo neste segmento, ao que tudo indica, subcontrata ou se consorcia com um médico para o serviço.

O Edital enumera diversos serviços, mas os elementos essenciais são o PPRA e PCMSO, pois os demais serviços são todos decorrentes ou subprodutos daqueles dois. E em relação ao menos ao PCMSO o contrato social da empresa FLORESTAS não guarda identidade (e nem poderia pois não contempla serviços de medicina do trabalho), assim como, em relação ao PCMSO não demonstra com atestados sua capacidade técnica (prestação de serviço para empresas-clientes com no mínimo 200 funcionários).

De fato, cabe antes de tudo observar se os competidores respeitaram os requisitos editalíssimos, para somente então, partir-se para a apuração das propostas ou lances mais

Pois que senão, quantas outras mais empresas participariam ou poderiam participar do certame acaso soubessem que regras e requisitos poderiam ser flexibilizados? Muitas é claro.

Mas neste momento partiríamos para um terreno movediço e penumbroso, onde tanto a iniciativa particular, quanto o poder público, poderiam ficar à mercê de sentimentos nada nobres e particulares ou parciais de servidores públicos relativizando requisitos ao seu bel prazer, o que por certo não encontra amparo na lei e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Não se pode a qualquer custo desejar somente a proposta de menor valor, há condições mínimas que devem ser respeitadas e elas não podem ser tidas como meras formalidades.

Vamos aos fatos, pois, o Direito é de conhecimento e domínio de Vossa Excelência.

3.2 - DA FALTA DE SIMILITUDE OU INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA FLORESTAS COM PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Impetrante alegou em sede administrativa a incompatibilidade parcial do objeto do contrato social da empresa FLORESTAS frente ao objeto da licitação.

A alegação não foi aceita pela autoridade administrativa, com o que, todavia, não se pode concordar.

Quanto a este ponto, observe-se primeiramente que o parecer jurídico, que fundamentou a decisão do Sr. Pregoeiro, se equivocou totalmente na análise das razões recursais da Impetrante.

O parecer jurídico fez a análise de fato totalmente estranho aos argumentos da Impetrante.

O parecer jurídico considerou que os códigos CNAEs não têm necessidade de guardar exata identificação com o objeto da licitação, mas sim, que o objeto social da empresa é que deve guardar vinculação com o objeto da licitação (mas foi bem isso que argumentou a Impetrante).

Em vários momentos insiste na análise, de que "*considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE*", para ao final concluir que "*o objeto do contrato social da empresa prevalece sobre o seu código CNAE*".

Mas pasmem Excelência, no Recurso Administrativo da Impetrante sequer é mencionada essa linha argumentativa, quando muito, em acréscimo à argumentação sobre o objeto social se disse que sequer os registros da Receita Federal indicavam o contrário, nada mais.

De fato, ao que tudo indica, o parecerista não se dignou sequer a ler as razões do Recurso Administrativo, ou com mais evidência, não tinha como contrapor as alegações da Impetrante e passou a tratar de assunto estéril à questão debatida. E ainda, utilizou a conclusão (de que o objeto social é que deve guardar similaridade com o objeto da licitação) para elaborar uma premissa (que o CNAE não é determinante), quando o contrário é que deveria ter feito.

Trazendo luz à questão, observe-se abaixo o que alegou a Impetrante no seu Recurso Administrativo e que alega agora novamente em sede judicial, mas desde já em resumo anote-se que trouxe à análise o fato do objeto social da empresa FLORESTAS não guardar identidade com o objeto da licitação, mormente quanto à questão da medicina e saúde do trabalhador (PCMSO), nada mencionando, decididamente sobre CNAE.

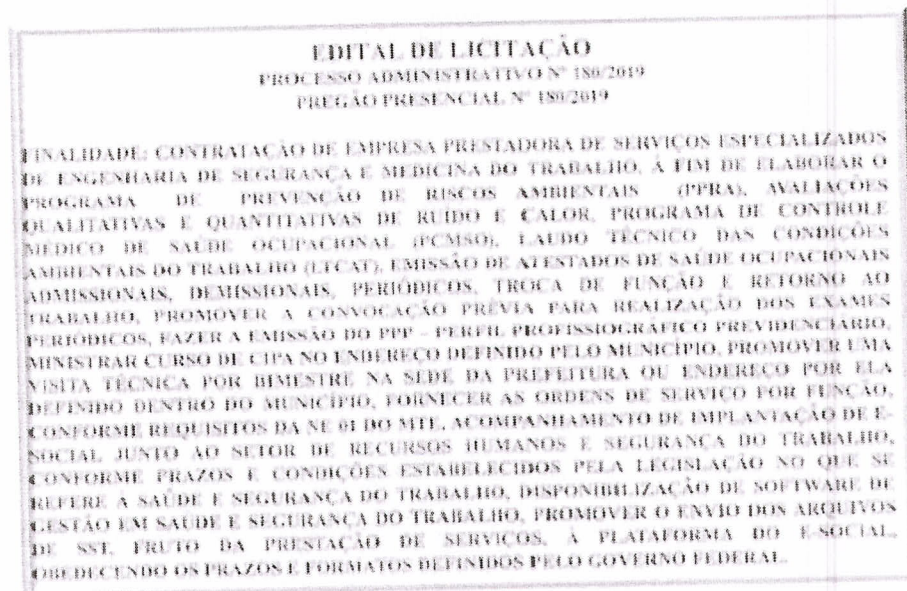
Continuando então, como já visto, o Edital lista diversos serviços, mas os elementos essenciais licitados são os programas de prevenção a acidentes e de medicina e saúde do trabalho (PPRA e PCMSO), pois os demais serviços são todos decorrentes ou subprodutos daqueles dois.

Muito conhecido no meio jurídico o brocardo herdado dos Romanos, "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos).

Sendo que, a recíproca não é verdadeira. Quem pode menos, não pode o mais!

E nesta linha de pensamento, observando-se que o objeto social da empresa FLORESTAS se resume, dentre outros itens desconexos das questões licitadas, a guardar identidade temática apenas na parte de SEGURANÇA DO TRABALHO (PPRA), é certo concluir que lhe falta em parte atividades vinculadas ao objeto da licitação, qual seja, MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHADOR (PCMSO).

Note-se que o objeto do Edital é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, mormente para elaboração de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), **PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)**, LTCAT (Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), emissão de ASO's (Atestados de Saúde Ocupacionais) e acompanhamento de implantação do e-Social, dentre outros, observe-se o que constou do Edital (fl. 01 do referido documento):



Acontece que o objeto social da empresa FLORESTAS não abarca um dos principais e mais importantes serviços propostos pelo Edital, aquele relativo à medicina do trabalho. Aquele que cuida do bem mais importante de todas as NR's governamentais, a saúde do trabalhador.

Os serviços essenciais propostos no Edital de concorrência são muito mais amplos do que aqueles previstos no contrato social da referida empresa.

Colhe-se do contrato social da empresa FLORESTAS que seu objeto social se limita na licitação, em termos gerais, de "projetos nas áreas de florestas", de "reflorestamento", de "estudos de

Observe-se *ipsis literis* o que consta do objeto social da empresa FLORESTAS:

Segunda: O objeto da sociedade é a Consultoria, Assessoria e Engenharia, Elaboração de projetos nas áreas de florestas, segurança do trabalho e meio ambiente; Florestamento, Reflorestamento, sementeiro, plantio de mudas e adubação. Mapeamentos; Estudos de Viabilidade Atividades de Apoio à Produção Florestal, Serviços de Perícia Técnica Relacionada à Segurança do Trabalho, serrarias sem Desdobramento de Madeira.

O contrato social no máximo guardaria identidade temática, ainda de maneira forçosa, com a atividade de SEGURANÇA DO TRABALHO (diz-se "forçosa" por constar que esse trabalho se limitaria a perícias neste segmento e não PPRA's propriamente dito), mas em momento algum com o segmento de MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHADOR.

E muito menos do comprovante de situação cadastral do CNPJ na Receita Federal consta a atuação na área de medicina do trabalho, observe-se:

UNIDADE DE INSCRIÇÃO 04 328 7480001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	CARTEIRA DE REGISTRO 00000001
NOME EMPRESARIAL FLORESTAS SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIA DO VERDE		FORTE ME
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 74.90-1-00 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 71.15-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.15-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia		

Nenhum dos serviços indicados guarda identidade com atividades ligadas a MEDICINA DO TRABALHO, que trata da questão mais importante licitada, aquela que cuidará da saúde do trabalhador.

Ao contrário do objeto social da empresa SERVIMED CLÍNICA, ora Impetrante, que atualmente é a maior empresa do ramo no Estado de Santa Catarina, que deixou o conceito de seus serviços em aberto (porque atende a todas as necessidades relativas ao segmento - medicina do trabalho), a empresa FLORESTAS ao indicar exatamente quais serviços presta, delimitou sua área de atuação, taxativamente enumerando os serviços que se propõe a realizar, não podendo assim ampliar o seu espectro agora casuisticamente para o segmento da medicina e saúde do trabalhador.

A análise das especificidades constantes no contrato social não se sobrepõe à generalidade. E quando foi genérico o contrato social da empresa FLORESTAS ele limitou-se a indicar que assim o era em relação aos "serviços de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho" (sic).

Acontece que serviços de perícia não credenciam ou gabaritam a realização de programas importantes e complexos de riscos ambientais (PPRA) e muito menos quanto à saúde do trabalhador (PCMSO).

Nem se diga que a perícia se equivale a programas de PPRA e PCMSO, quando muito à realização de LTCAT. E muito menos à emissão de ASO's e acompanhamento de implantação de e-Social.

A empresa FLORESTAS é, essencialmente, uma empresa de ENGENHARIA AMBIENTAL, e neste sentido até pode se dizer que pode realizar serviços ligados à área de engenharia do trabalho (PPRA, por exemplo), mas nunca, nunca relativos à saúde do trabalhador.

Com efeito, o objeto social do contrato da empresa FLORESTA não é compatível e não guarda similitude com os elementos essenciais do objeto da licitação, em especial quanto ao segmento de SAÚDE DO TRABALHADOR e MEDICINA DO TRABALHO.

Tal situação faz a empresa FLORESTAS incidir em desrespeito ao Edital, mas especificamente ao item 3.1 que trata do credenciamento, observe-se:

3 - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1 - Serão admitidas a participar desta Licitação os que estejam legalmente estabelecidos na forma da Lei, para os fins do objeto pleiteado.

Bem como, faz incidir em desrespeito ao item 5.1.1.5 da habilitação, que determina ser obrigatório a compatibilidade das atividades do objeto social da licitante com o objeto licitado:

5.1.1.5 - Serão obrigatório, sob pena de inabilitação, que o licitante tenha em seu objeto social as atividades compatíveis com o objeto deste Edital.

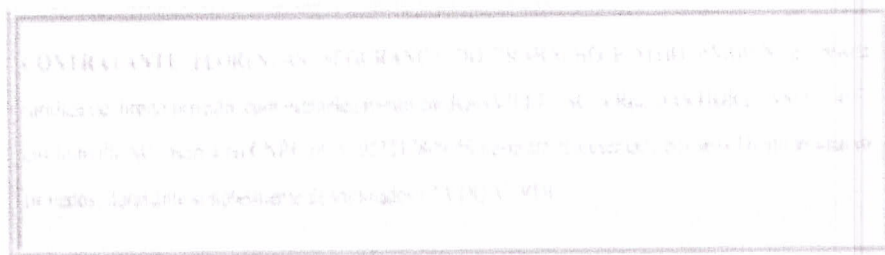
Como visto então, não há compatibilidade, ao menos parcial, das atividades licitadas com as atividades para as quais a empresa FLORESTAS está autorizada legalmente a atuar diante do que consta do seu objeto social.

É flagrante então o descumprimento das regras editalícias mais acima indicadas.

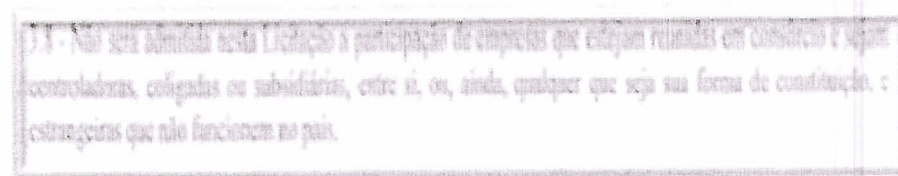
Mais a mais, está bem configurado que a área de atuação da empresa FLORESTAS (FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.), com o próprio nome já indica, é a área AMBIENTAL e ENGENHARIA DE SEGURANÇA, nada mais.

E nem se diga que o suposto contrato de prestação de serviços com o médico (Dr. José Luis Tito Camacho) seria o suficiente para cumprir tal requisito.

Primeiro porque, no contrato da suposta prestação dos serviços médicos, nada obstante



Segundo porque, inexistindo a atividade de MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHADOR no objeto social da empresa FLORESTAS, em havendo a contratação da mesma de outra pessoa física ou jurídica para atuar no cumprimento do objeto licitado, estar-se-ia diante de um pseudo consórcio, o que também é proibido pelo Edital, conforme item 3.8, veja-se:



Terceiro, e mais importante, ao se mitigar a exigência de falta de equivalência, ainda que parcial, das atividades do objeto licitado com as atividades para as quais a empresa licitante está autorizada jurídica e tecnicamente a executar de acordo com seu objeto social, poder-se-ia chegar ao absurdo de termos uma SORVETERIA como empresa licitante do objeto em debate, desde que a mesma, em consórcio ou por contratos terceirizados, apresenta-se para cada serviço exigido no Edital um contrato com outras pessoas ou empresas que desempenhassem referidas tarefas. O exemplo pode ser tido como um absurdo ou como exercício exagerado de retórica, mas é o que se revela diante da mitigação de uma simples, mas importante, regra editalícia - de compatibilidade das atividades do objeto societário com as atividades do objeto licitado.

Com efeito, essa providência, de comprovação de compatibilidade das atividades do objeto social com as atividades licitadas, não foi observada pela empresa FLORESTAS.

E tal proceder faz incidir a empresa FLORESTAS nas penalidades de descredenciamento e/ou inabilitação.

De acordo com a máxima jurídica inicialmente registrada de que quem "pode o mais, pode o menos", mas de quem "pode o menos não necessariamente pode o mais", a empresa FLORESTAS delimitou seu contrato social não abarcando atividades de MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHADOR, não se compatibilizando com os elementos principais do objeto da licitação e não podendo agora por mero casuísmo e necessidade específica querê-lo ampliar.

Diante o exposto, visto a não compatibilização do objeto social da empresa com o objeto do Edital, a decisão da autoridade administrativa se mostra ilegal, porquanto, deveria ter descredenciado a empresa FLORESTAS, excluindo-a da licitação em debate, sendo o que se requereria agora judicialmente deferido.

3.3 - DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE ATENDIMENTO DE EMPRESA COM NO MÍNIMO 200 TRABALHADORES NA ATIVIDADE PRINCIPAL DO EDITAL, A QUE TRATA DA MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHADOR (PCMSO).

Como é cediço, por se caracterizar o procedimento licitatório um ato administrativo essencialmente formal, todos quantos dele participam têm assegurado o direito à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

E, tendo a autoridade administrativa, sem qualquer justificativa afastado elementos indicados no próprio Edital, feriu princípios caros aos certames públicos.

Houve malferimento ao direito líquido e certo da Impetrante de competir de forma isonômica e vinculada ao Edital com as demais concorrentes, não havendo espaço para isenções ou mitigação de exigências, especialmente técnicas.

Os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório foram arbitrariamente ignorados pela autoridade administrativa.

Em especial foram desrespeitados os ditames da Lei de Licitações indicados nos art. 4º *caput* e parágrafo único, art. 3º *caput*, art. 41, art. 43 inciso IV e art. 44.

Observe-se os fatos:

A empresa SERVIMED CLINICA, ora Impetrante, também se insurgiu a tempo e modo contra a habilitação técnica da empresa FLORESTAS, esposando o argumento de que a mesma não havia cumprido o requisito de juntada de documento que demonstrasse o atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários atestando que já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, dentre eles o PCMSO.

Observe-se as disposições do item 5.1.4.3 do Edital quanto a essas exigências (que foi alterado em uma segunda publicação para excluir o requisito de graus de riscos 3 e 4):

“5.1.4.3 - Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores), atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável.”

Salvo engano nenhum dos atestados juntados pela empresa FLORESTA aquiesce com a essa demonstração.

Antes de se impugnar um a um os atestados para comprovação da capacidade técnica juntados, observe-se inicialmente que a própria empresa FLORESTAS tinha ciência de que não tinha qualificação técnica para desempenho dos serviços licitados na área mais importante que é a de medicina do trabalho.

Tanto isso é verdade que juntou inúmeros atestados que sabia não serviam para nada, salvo para confundir os agentes públicos.

E o que faz a empresa FLORESTAS? Junta nada menos que 7 atestados que são totalmente descartáveis, ou porque não se referem a empresa FLORESTAS e sim a pessoa física da sua engenheira responsável ou porque não se referem a empresas-clientes com no mínimo 200 funcionários.

Ou seja, dos 8 atestados juntados, 7 são imprestáveis para o fim a que se destinariam. Comprovar a capacidade técnica da empresa FLORESTAS para com o objeto licitado.

Aí renove-se o que já se disse no item anterior, onde se tratou do objeto social, o parecerista que analisou o recurso administrativo da Impetrante, e que foi usado como razão de decidir do Sr. Pregoeiro, sequer parece ter lido as razões de impugnação, e agora mais ainda, parece não ter lido sequer o próprio Edital.

É que o parecer jurídico entendeu que por exemplo a juntada do atestado firmado pela empresa-cliente CIA DOS BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. atestaria a realização de PCMSO, todavia, o próprio Edital no item 5.1.4.3 conjuga dois requisitos para ser aceito: mínimo de 200 funcionários e serviço compatível com o objeto licitado.

Ou seja, não é um ou outro. É um e o outro também. São os dois requisitos que devem ser atendidos.

E mais, abra-se aqui um parêntese importante para registrar que o referido atestado mencionado acima da empresa CIA BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. (CNPJ 192.754/0001-90), mencionado no parecer jurídico em questão e que trata de PCMSO, revela certo estranhamento pois consta no mesmo como responsável técnico do programa a Sra. Josiane de Oliveira Haag que por ser engenheira não poderia ser responsável técnica de um PCMSO que é de exclusiva competência de médicos do trabalho.

De toda forma, continuando então, qualquer atestado que não seja relativo a serviços para empresas-clientes com um mínimo de 200 funcionários sequer deveria ter sido apresentado e muito menos levado em consideração para constatação da capacidade técnica da empresa licitante.

A simples leitura dos atestados demonstra efetivamente que 7 dos 8 atestados apresentados não servem para nada.

Não prova a empresa FLORESTAS que prestou serviços para empresa com mais de 200 funcionários e relativamente ao PCMSO que é a atividade mais essencial e importante do objeto licitado.

Por cautela, observe-se as impugnações aos referidos 7 atestados que sequer deveriam ter sido trazidos ao certame:

1 - O atestado da empresa CIA BICHOS CENTRO VETERINARIO trata apenas de PPRA e LTCAT, não trata de PCMSO, e muito menos indica que a empresa tem mais de 200 funcionários.

2 - O atestado da empresa CIA BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS trata de PCMSO, mas não indica que a empresa tem mais de 200 funcionários (atestado este onde estranhamente, como já dito acima, consta como responsável técnico do programa a Sra. Josiane de Oliveira Haag que por ser engenheira não poderia ser responsável técnica de um PCMSO que é de exclusiva competência de médicos do trabalho).

3 - O atestado da empresa LUZ E FORMA COMERCIO E DECORAÇÕES, trata novamente de PCMSO, entretanto, em empresa tem apenas 20 funcionários.

4 - O atestado da empresa STREET DECOR contempla apenas 20 funcionários.

5 - O atestado da empresa DOUAT TEXTIL não se refere a atividades do objeto licitado, muito menos contempla empresa com mais de 200 funcionários.

6 - O atestado da empresa PRODEB novamente trata apenas da elaboração de PPRA, sem indicar que a mesma teria mais de 200 funcionários.

7 - E da mesma foram o atestado da empresa EMBRASP, não indica a realização de serviços para empresa com mais de 200 funcionários e muito menos para o serviço mais importante licitado, o PCMSO.

Como já dito, esses 7 atestados sequer deveriam ter sido trazidos ao procedimento licitatório, pois não se referem a empresas-clientes com no mínimo 200 funcionários.

Veja-se então o único atestado que, referindo-se à uma empresa-cliente com mais de 200 funcionários, poderia ser analisado para verificação dos demais requisitos do Edital.

Referido atestado é o da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Acontece que o mesmo trata apenas da elaboração de PPRA, mais uma vez, deixando de contemplar o PCMSO.

Então, o atestado serve para demonstrar a capacidade técnica com parte do objeto licitado (PPRA), mas não com todo o seu objeto e principalmente não com o elemento mais importante, a parte acerca da medicina e saúde do trabalhador (PCMSO).

Enfim, não há comprovação da qualificação técnica exigida no Edital.

E note-se que as exigências do Edital são cumulativas: prestação dos serviços objetos da licitação, inclusive aqui o PCMSO e empresa tomadora com mais de 200 funcionários.

Não pode a empresa FLORESTAS e mesmo o Sr. Pregoeiro ou o Assessor Jurídico, por mero casuísmo ou necessidade específica de negar um fato, tomar para si a exigência como desnecessária ou impertinente.

E muito menos poderia o agente público, como fez o Assessor Jurídico, utilizar-se do atestado firmado pela empresa-cliente CIA DOS BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. para concluir que a empresa FLORESTAS cumpriu as exigência editalícias, porquanto, assim agindo está contrariando disposição expressa do próprio Edital que no item 5.1.4.3 exige, além de atestar-se o serviço de PCMSO, que o atestado se refira à empresa-cliente com mais de 200 funcionários, e no caso concreto o referido atestado sequer informa a quantidade de funcionários (sem dizer que o atestado informar que a responsável técnica pelo PCMSO foi uma engenheira, enquanto que referido programa é de exclusiva

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere¹.

Nesta quadra, tem-se que o Edital da licitação em comento indicou como requisito tais elementos para a qualificação técnica.

Não fosse apenas isso, tem-se que em mais um outro momento o Edital destaca a importância do conhecimento de seus requisitos e das consequências do seu não atendimento, mormente no que se refere à documentação, onde seja, no item 7.4.11 letra "a", observe-se a redação do referido item: "*Será desclassificada a proponente que: a) deixar de atender alguma exigência constante do presente edital*".

Se é uma regra existente, deve ser cumprida pelos concorrentes. E mais, seguida pelos servidores públicos responsáveis pelo encaminhamento do processo licitatório.

Tal regramento tem origem no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Quem tem lastro no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, que determina ser o Edital a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Mas com não houve impugnação ao Edital, inclusive não impugnado na época própria pela empresa FLORESTAS ele é válido na forma como foi proposto e deve ser respeitado.

E nem se diga que isso é uma questão de somenos importância ou desnecessária não deveria ter constado do Edital. É que, a enveredar-se por este caminho a Administração poderia ser tachada de conivente com a negligência e descuido dos participantes, e mais, poderia indicar que aplicaria ou não a exigência conforme um sentimento de liberalidade, mais rígido com uns e mais complacente com outros.

Todavia, isso redundaria em desequilíbrio de condições entre os participantes do procedimento licitatório. A máxima impertinente vigente em regimes autoritários que revela aos "*amigos do rei os benefícios da lei e aos inimigos os seus rigores*" não pode mais vingar no Estado Democrático de Direito que vivemos hoje, e muito menos diante dos princípios do Direito Administrativo, mormente aqueles de vinculação da Administração à lei e, no caso concreto, à lei interna da licitação, o Edital.

Se o jurisdicionado por fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública, diversamente deste liberalismo, somente pode fazer aquilo que a lei permite.

E no caso das licitações, como revelam as lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo².

E se acrescentaria subvertê-los não só ao seu juízo, mas também ao seu gosto ou preferência, impondo uma incômoda nuvem de desconfiança sobre a legalidade, pertinência, transparência e impessoalidade que devem sempre reger o processo administrativo (art. 37 da Constituição Federal).

Como diria o saudoso Ministro do e. STF Dr. Teori Zavaski³, àqueles que estão imbuídos de funções na administração pública, devem ter em mente que “*para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer*”, a fim de não se deixar dúvidas sobre as razões e causas de suas decisões e posições.

De fato, se a exigência não era necessária, não deveria ter constado do Edital, se constou, é porque cumpre papel importante (de comprovação técnica) e deve ser exigida, sob pena de se imaginar que quando convém à Administração Pública a condição é exigida, e quando não convém, não o é, em flagrante desrespeito à transparência e imparcialidade que devem reger as atitudes dos agentes públicos.

Funcionariam essas *pseudo-exigências* como cadafalsos, que ao livre talante do agente público seriam abertos (exigindo a obrigação) para ceifar empresas concorrentes em benefício de outras, seja qual fosse a razão (pertinentes ou não). E isso não se pode aceitar.

Dito isso, requer-se seja deferida a segurança a fim de declarar a desclassificação da empresa FLORESTAS, porquanto, indubitoso nos autos do processo administrativo que não apresentou documentos que atestassem o cumprimento das exigências cumulativas do item 5.1.4.3 do Edital com a redação dada pela segunda alteração do Edital (**atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários atestando que já forneceu serviço compatível com o objeto licitado e dentre eles está o PCMSO**).

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

³ Fala do Ministro Teori Zavaski quando tratou de afastamento de um assessor seu que nada obstante não trabalhar na seara penal assinou manifesto sobre o assunto a favor de um ex-presidente da República “*Exercia no meu gabinete um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal. Para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer*” (Consulta ao site

4 - DO PEDIDO LIMINAR.

Diante dos fatos apresentados, do direito invocado e da flagrante ilegalidade do ato coator, é premente a necessidade de concessão de liminar para a sua suspensão imediata, estando preenchidos os requisitos necessários para tal, qual seja, o *periculum in mora* e o *fumus bonis juris*.

A fumaça do bom direito está estampada na clara violação das regras elementares do direito administrativo e das licitações, conforme restou demonstrado acima, porquanto a empresa FLORESTAS não preenche os requisitos reclamados pelo Edital, seja quanto à dessemelhança do objeto social com o objeto licitatório, seja quanto à falta de demonstração da qualidade técnica.

Sem mencionar que, o ato coator fere direito líquido e certo da Impetrante de concorrer de forma isonômica, respaldada pelo princípio da confiança e assegurada pelo princípio da legalidade.

O perigo da demora é intrínseco, porquanto, na hipótese de não ser suspenso o ato coator, causará irreparável prejuízo à Impetrante (que não poderá prestar o serviço) e à própria Administração Pública (que eventualmente poderá ser condenada a pagar perdas e danos à Impetrante).

Inclusive, o Edital prevê que após o julgamento dos recursos administrativos (o que ocorreu conforme Ata de Análise de Recurso em 11/03/2020), o contrato será editado em 10 dias úteis pela autoridade competente (item 12.1 do Edital) e depois em 15 dias úteis a empresa vencedora será convocada para assinar o contrato (item 12.2 do Edital), **sendo assim, o prazo máximo para assinatura do contrato e eventual início dos trabalhos será dia 16/04/2020.**

A concessão da ordem, pois, é imperiosa para se ter a anulação da decisão ilegal proferida pelas autoridades coatoras, que habilitaram empresa licitante que não preencheu todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, **sendo imperioso também que se dê provimento liminar consistente na imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra o mesmo,** a fim de que não haja a contratação da referida empresa, assegurando-se, dessa maneira, o resultado útil do processo.

Acaso o contrato já tenha sido assinado e os serviços já tenham sido iniciados (serão prestados pelo prazo de 12 meses), **requer que o provimento liminar consista na suspensão da prestação dos serviços.**

E nem se alegue neste caso que houve perda do interesse processual, porquanto, conforme julgado abaixo, isso só ocorreria no caso de já ter havido a execução por completo do contrato, o que no caso concreto não ocorreu pois o serviço será prestado por 12 meses:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALIDADE QUESTIONADA POR UM DOS LICITANTES. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INAPLICABILIDADE. NÃO CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a homologação e a adjudicação do objeto licitado não ocasionam a perda do interesse processual em ação em que são alegadas nulidades no procedimento licitatório. A 5ª e 6ª Turmas desta Corte, por sua vez, mantêm igual entendimento, apenas o afastando na hipótese de o contrato resultante do certame licitatório impugnado já tiver sido executado por completo. Sentença reformada.

II - Estando pendente de realização a citação de empresa apontada pela impetrante como litisconsorte passiva necessária, inviável a aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, pelo que devido o retorno dos autos à origem para regular processamento. III - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (item I)." (APELAÇÃO 00420576220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2015, PAGINA:192.)

5 - DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto e com tudo mais que será eventualmente suprido por Vossa Excelência, requer:

a) Seja concedida, "inaudita altera pars", medida liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão do processo licitatório Pregão Presencial nº 180/2019, bem como, todo ato administrativo tendente a contratação da empresa FLORESTAS supostamente declarada como vencedora, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança;

b) Caso o processo licitatório tenha se efetivado e o contrato já tiver sido assinado, requer seja concedida medida liminar para suspender o início da prestação dos serviços ou a sua execução caso já iniciados os trabalhos;

c) Em ato contínuo, a notificação das autoridades coatoras para que, no prazo legal, querendo, prestem as informações que entenderem cabíveis (art. 7º, I, Lei 12.016);

d) Requer também que seja cientificada a Procuradoria-Geral do Município para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei 12.016);

e) Requer ainda a citação do litisconsorte passivo necessário, a empresa declarada como vencedora da licitação (FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.) no endereço já indicado;

f) No mérito, após ouvido o d. representante do Ministério Público, seja deferida a segurança em definitivo para decretar a anulação da decisão que habilitou a empresa FLORESTAS, tudo em reverência aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da probidade administrativa, declarando a Impetrante como vencedora do certame;

6 - DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativos ao valor da proposta declarada como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

Fabiano João Cim
OAB/SC 15.856
(Assinado digitalmente)